



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226839 - DF (2026/0137865-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JACKSON TAVORA
AGRAVANTE : ROSANA TAVORA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
AGRAVADO : VERA GODOY ILHA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
SÁVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA - DF054826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COLAÇÃO DE DOAÇÕES A DESCENDENTES. DISPENSA FORMAL. NECESSIDADE. ARTS. 2.002, 2.003, 2.005 E 2.006 DO CC/02. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA E LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, envolvendo a manutenção das aplicações financeiras do espólio e a colação de doações feitas em vida a descendentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), se os arts. 1.639, § 2º, e 1.641 do CC/02 poderiam ser apreciados, e se é exigível dispensa formal da colação nos termos dos arts. 2.005 e 2.006 do CC/02.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

acórdão enfrenta os pontos admitidos e decide com fundamentação suficiente.

4. A discussão sobre regime de bens e legitimidade da companheira não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento dos arts. 1.639, § 2º, e 1.641 do CC (Súmula n. 282/STF).

5. A doação de ascendente a descendente presume adiantamento de legítima; a dispensa do dever de colacionar exige manifestação formal do doador em testamento ou no título da liberalidade (arts. 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006 do CC/02). Alinhamento com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226839 - DF (2026/0137865-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JACKSON TAVORA
AGRAVANTE : ROSANA TAVORA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
AGRAVADO : VERA GODOY ILHA
ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
SÁVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA - DF054826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COLAÇÃO DE DOAÇÕES A DESCENDENTES. DISPENSA FORMAL. NECESSIDADE. ARTS. 2.002, 2.003, 2.005 E 2.006 DO CC/02. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA E LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, envolvendo a manutenção das aplicações financeiras do espólio e a colação de doações feitas em vida a descendentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), se os arts. 1.639, § 2º, e 1.641 do CC/02 poderiam ser apreciados, e se é exigível dispensa formal da colação nos termos dos arts. 2.005 e 2.006 do CC/02.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

acórdão enfrenta os pontos admitidos e decide com fundamentação suficiente.

4. A discussão sobre regime de bens e legitimidade da companheira não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento dos arts. 1.639, § 2º, e 1.641 do CC (Súmula n. 282/STF).

5. A doação de ascendente a descendente presume adiantamento de legítima; a dispensa do dever de colacionar exige manifestação formal do doador em testamento ou no título da liberalidade (arts. 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006 do CC/02). Alinhamento com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACKSON TÁVORA e ROSANA TÁVORA DE OLIVEIRA (JACKSON e ROSANA), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

I - DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

II - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DETERMINAÇÃO INJUSTIFICADA DE TRANSFERÊNCIAS DESSES INVESTIMENTOS PARA CONTA JUDICIAL. MEDIDA QUE NOTORIAMENTE ACARRETARÁ PREJUÍZO AO ACERVO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO. PERMANÊNCIA POSSÍVEL DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS EM CONTA MANTIDA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER RECONHECIDO AO INVENTARIANTE DE MENSALMENTE COMUNICAR AO JUÍZO A EVOLUÇÃO DESSES INVESTIMENTOS E DE NÃO ALTERÁ-LOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

III – DOAÇÃO FEITA EM VIDA PELO "DE CUJUS" A HERDEIROS NECESSÁRIOS. ATO DE LIBERALIDADE NÃO FORMALIZADO EM CONTRATO OU TESTAMENTO COM CLÁUSULA DE DISPENSA DE COLAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A DOAÇÃO FEITA É REPRESENTATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA E, SOB PENA DE SONEGAÇÃO, DEVEM OS BENS DOADOS SER COLACIONADOS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. ARTS. 2.002, 2.005 E 2.006, TODOS DO CÓDIGO CIVIL.

IV - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo de inventário, determinou a transferência de aplicações financeiras para conta judicial vinculada ao juízo, reconheceu parcialmente o direito de meação da agravada e determinou fossem colacionados os bens doados em vida pelo autor da herança a seus filhos, herdeiros necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal reside em verificar: (i) a necessidade e razoabilidade da decisão que ordenou a transferência de aplicações financeiras das instituições bancárias em que investidas para conta

judicial, uma vez que, segundo alegam os agravantes, tal medida trará prejuízo ao acervo patrimonial do espólio; e (ii) a necessidade de serem colacionados no processo de inventário os bens doados em vida pelo de cujus a seus descendentes, uma vez que o doador deixou de formalizar, em contrato ou testamento, a intenção de excluir a doação da partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foge ao senso comum que grave prejuízo advirá para o acervo patrimonial do espólio a determinação do juízo de transferência imediata, para conta judicial, de valores investidos em aplicações financeiras mantidas em instituições bancárias.

3.1. Manifesto que a quantia a ser inventariada perderá o incremento proveniente da aplicação financeira, além do que, com a retirada do numerário ali investido, incidirão sobre os rendimentos taxas tributárias maiores. Ademais, faltando fundamento à determinação assim posta, é de ser reformada em parte a decisão recorrida para afastar a determinação de transferência das aplicações financeiras inventariadas para conta judicial.

3.2. Ao inventariante cumprirá, todavia, apresentar, mensalmente, extratos detalhados dessas operações bem como se abster de realizar qualquer alteração na composição da carteira de investimentos sem prévia autorização do juízo de origem.

4. Em atenção ao princípio da igualdade dos herdeiros e da proteção do acervo patrimonial devem os agravantes, herdeiros necessários do de cujus, trazer a colação no processo de inventários a doação que receberam em vida do autor da herança. Com efeito, em primeiro exame, a doação em vida feita pelo de cujus aos agravantes, herdeiros necessários, parece ser representativa de antecipação de herança uma vez que não formalizada cláusula de dispensa de colação em contrato nem em testamento (arts. 2.005 e 2.006, ambos do CC) e a expressá-la é insuficiente o simples fato de a doação a eles feita não ultrapassar o limite do patrimônio disponível do doador. Irrelevante, ainda, ter sido declarada ao Fisco pois o registro feito em declaração do Imposto de Renda pelo doador não atende às exigências de formalização estabelecidas na lei para que regular seja tido esse ato como de liberalidade.

4.1. Não havendo declaração formal de que a doação feita em vida pelo de cujus o tenha sido com a intenção de excluir os bens doados de futura partilha, atendido não está pressuposto de validade do negócio jurídico que os recorrentes dizem ter sido realizado (art. 549 do Código Civil).

IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 549; art. 2.005; art. 2.006. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.171.573/MS, Rel. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, p. 20.02.2025 (e-STJ, fls. 143/145).

Nas razões do agravo, JACKSON e ROSANA apontaram **(1)** não incidência da Súmula N. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica; **(2)** usurpação de competência do STJ na análise da alegação de negativa de violação do art. 489 do CPC em juízo de admissibilidade recursal; e **(3)** necessidade de exame da correta interpretação dos arts. 2.002 a 2.006 do CC e dos arts. 1.639, §2º, e 1.641 do CC (e-STJ, fls. 253/267).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 275/282).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Os recorrentes interpuseram o apelo nobre com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, sustentando violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 1.639, §2º, 1.641, 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006 do CC/02, ao alegarem que:

(1) houve negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que não houve manifestação sobre fundamentos determinantes e documentos que comprovam o regime de bens, a origem das doações e a própria ilegitimidade da recorrida; (2) o regime patrimonial é o da separação absoluta, o que afasta a comunicação de bens e, conseqüentemente, o direito sobre a meação; (3) por estar submetida ao regime de separação obrigatória, a recorrida não ostenta a condição de herdeira necessária nem de meeira, não possuindo, portanto, interesse jurídico e legitimidade para exigir que os herdeiros colacionem doações recebidas por liberalidade do falecido, conforme jurisprudência consolidada deste STJ; (4) as doações foram realizadas dentro do limite da parcela disponível do patrimônio do doador, e que tais liberalidades são isentas de colação quando não avançam sobre a legítima; e (5) inexistindo litígio entre os próprios herdeiros necessários sobre a equivalência das doações, a imposição da colação constitui interferência indevida na autonomia da vontade e na gestão patrimonial já consolidada (e-STJ, fls. 165/184).

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 226/240).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de inventário, em que JACKSON, inventariante, e ROSANA, herdeira, questionaram três pontos: transferência de aplicações financeiras para conta judicial, reconhecimento da meação de VERA, e colação de doações feitas em vida aos descendentes.

O Juízo de primeira instância determinou a transferência de cerca de 80% dos ativos para conta judicial, reconheceu parcialmente a meação da companheira a partir de 1988 e ordenou a colação das doações.

Irresignado, JACKSON interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido, nestes termos:

1. Das aplicações financeiras

Nesse ponto, saliento que os fundamentos constantes na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao recurso revelam-se suficientes para orientar o julgamento do mérito do agravo, visto que não houve alteração do quadro fático e não foram apresentados aos autos elementos aptos a modificar o raciocínio nela contido.

Em síntese, pugnam os agravantes pela manutenção do numerário nas aplicações financeiras que compõem o espólio, porque a sua

transferência para conta judicial acarretará inevitável perda financeira ao espólio.

Explicam que os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras alcançam a ordem de um milhão de reais por ano e que a retirada prematura implicará maior percentual a ser tributado em Imposto de Renda.

É fato notório que a transferência para conta judicial de quantias investidas em ativos financeiros imporá ao espólio prejuízo significativo.

Não foge ao senso comum que o montante a ser inventariado perderá o incremento proveniente da aplicação financeira, além de arcar com taxas tributárias maiores em razão da retirada precoce do numerário, justificada está a manutenção dos valores nas respectivas aplicações, sem prejuízo da obrigação do inventariante de apresentar, mensalmente, extratos detalhados das operações e de se abster de realizar qualquer alteração na composição da carteira de investimentos sem prévia autorização do juízo de origem.

2. Da colação do montante doado aos descendentes

No tocante à obrigação dos descendentes de colacionarem os bens que lhes foram doados pelo autor da herança, em vida, o art. 2.005 do Código Civil dispõe expressamente: "São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação".

Outrossim, o art. 2.006 do mesmo diploma prevê que a dispensa pode ocorrer em testamento ou no próprio título de liberalidade.

A respeito da interpretação desses dispositivos, a jurisprudência do STJ assentou que a dispensa do dever de colacionar os bens doados se dá somente quando o doador, em declaração formal, expressa e inequívoca, manifeste estar realizado ato de liberalidade à conta da parte disponível de seu patrimônio. Quer isso significar que a doação a herdeiro sem a observância dessa formalidade é de ser tida como adiantamento de herança a exigir que a doação seja colacionada no processo de inventário para assegurar a partilha igualitária.

[...]

Com efeito, em primeiro exame, a doação em vida feita pelo "de cujus" aos agravantes, herdeiros necessários, parece ser representativa de antecipação de herança uma vez que não formalizada cláusula de dispensa de colação em contrato nem em testamento (arts. 2.005 e 2.006, ambos do CC) e a expressá-la é insuficiente o simples fato de a doação a eles feita não ultrapassar o limite do patrimônio disponível do doador. Irrelevante, ainda, ter sido declarada ao Fisco pois o registro feito em declaração do Imposto de Renda pelo doador não atende às exigências de formalização estabelecidas na lei para que regular seja tido esse ato como de liberalidade. Antes, somente serve a cumprir o dever legal atinente à obrigação de pagar imposto sobre a operação realizada para o exercício financeiro em que ocorreram as transações. Nesse contexto, sob pena de sonegação (art. 2.002 CC), é obrigação dos agravantes a igualar partilha (art. 2.003 CC) indicando, nos autos do inventário, os bens recebidos a título de doação em vida do falecido, a chamada colação.

Devem fazê-lo em atenção ao princípio da igualdade dos herdeiros e da proteção do acervo patrimonial porque o doador deixou de formalizar, tal como determina a lei, cláusula de dispensa de colação como manifestação de sua inequívoca expressão de vontade ao doar em vida determinados bens colação a seus herdeiros necessários. Declaração formal não há, portanto, de que a doação feita em vida pelo de cujus o tenha sido com a intenção de excluir os bens doados de futura partilha, com o que atendido não está pressuposto de validade dos negócios jurídicos que os recorrentes alegam ter sido realizado (art. 549 do Código Civil). Nesse contexto, não tendo o "de cujus" formalizado ato de doação aos herdeiros necessários, ora

recorrentes, com indispensável cláusula de dispensa de colação, devem ser colacionados os valores a eles doados em vida pelo autor da herança.

Com essa argumentação, **conheço em parte** do agravo de instrumento e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando em parte a decisão recorrida, afastar a determinação para que as aplicações financeiras inventariadas sejam transferidas para conta judicial. Cumprirá, contudo, ao inventariante apresentar, mensalmente, extratos detalhados dessas operações bem como se abster de realizar qualquer alteração na composição da carteira de investimentos sem prévia autorização do juízo de origem (e-STJ, fls. 148/150, com destaques no original).

Daí o presente recurso especial interposto por JACKSON e ROSANA, pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido não teria enfrentado fundamentos determinantes e documentos sobre o regime de bens, a origem das doações e a ilegitimidade da recorrida. Sustentam, ainda, que houve silêncio sobre prova de que as liberalidades decorreram da parte disponível e de que a recorrida não poderia exigir colação.

A despeito da insurgência, não prosperam as alegações dos recorrentes.

Conforme transcrição acima, é possível verificar que o acórdão delimitou o objeto cognoscível e enfrentou, de forma direta, os pontos essenciais decididos. Logo no início, registrou o conhecimento parcial do agravo, preservando a decisão anterior que já havia restringido a controvérsia e, na sequência, tratou, com fundamentação própria, dos dois temas admitidos: manutenção das aplicações financeiras e obrigatoriedade de colação.

Em trecho extenso e autossuficiente, o Colegiado consignou:

[...]

É fato notório que a transferência para conta judicial de quantias investidas em ativos financeiros imporá ao espólio prejuízo significativo.

Não foge ao senso comum que o montante a ser inventariado perderá o incremento proveniente da aplicação financeira, além de arcar com taxas tributárias maiores em razão da retirada precoce do numerário, justificada está a manutenção dos valores nas respectivas aplicações, sem prejuízo da obrigação do inventariante de apresentar, mensalmente, extratos detalhados das operações e de se abster de realizar qualquer alteração na composição da carteira de investimentos sem prévia autorização do juízo de origem (e-STJ, fls. 148).

Sobre a colação, o acórdão recorrido examinou os arts. 2.005 e 2.006 do CC, explicitou a necessidade de dispensa formal e afastou a suficiência de anotações fiscais, afirmando:

[...]

A respeito da interpretação desses dispositivos, a jurisprudência do STJ assentou que a dispensa do dever de colacionar os bens doados

se dá somente quando o doador, em declaração formal, expressa e inequívoca, manifeste estar realizado ato de liberalidade à conta da parte disponível de seu patrimônio. Quer isso significar que a doação a herdeiro sem a observância dessa formalidade é de ser tida como adiantamento de herança a exigir que a doação seja colacionada no processo de inventário para assegurar a partilha igualitária (e-STJ, fl.148).

A conclusão foi direta: *devem ser colacionados os valores a eles doados em vida pelo autor da herança (e-STJ, fl. 150).*

Esse encadeamento deixa claro que houve prestação jurisdicional integral nos pontos efetivamente submetidos ao julgamento. Sobre o regime de bens e a ilegitimidade da recorrida, o próprio acórdão registrou o conhecimento parcial e a manutenção da restrição decidida anteriormente, de modo que tais temas não integraram a extensão cognoscível do agravo, não havendo omissão, mas delimitação legítima do objeto recursal.

O acórdão recorrido indicou, ainda, que *os fundamentos constantes na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao recurso revelam-se suficientes para orientar o julgamento do mérito do agravo (e-STJ, fl. 148)*, e advertiu contra o uso indevido de embargos sem indicação objetiva de vício (art. 1.026, § 2º, CPC), reforçando que a controvérsia fora integralmente resolvida naquilo que foi conhecido (e-STJ, fl. 150).

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o que busca a recorrente é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC. .

(2) Da violação dos arts. 1.639, §2º e 1.641, do CC/02

Observo de início, que os arts. 1.639, §2º e 1.641, tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal estadual, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar o debate do tema nele contido, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada.

(3) Da violação dos arts. 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006, do CC/02

Os recorrentes sustentam, em síntese, que as doações foram realizadas dentro do limite da parcela disponível do patrimônio do doador, sendo isentas de colação, e inexistindo litígio entre os próprios herdeiros necessários, a imposição da colação constituiria interferência indevida na autonomia da vontade.

Todavia, nenhuma das teses prospera.

O regime da colação, previsto nos arts. 2.002 a 2.012 do CC/02, assenta-se no princípio da igualdade entre os herdeiros necessários. Por força do art. 2.002 do CC/02, os descendentes que concorrem ao direito de herança do ascendente comum são obrigados a conferir o valor das doações que em vida receberam, sob pena de sonegação, com o objetivo de igualar as legítimas (art. 2.003 do CC/02). A presunção legal é a de que toda doação de ascendente a descendente representa adiantamento de herança.

Essa presunção admite exceção: nos termos do art. 2.005 do CC/02, são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

E, nos termos do art. 2.006 do mesmo diploma, a dispensa pode ser outorgada em testamento ou no próprio título da liberalidade.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que a dispensa do dever de colação exige manifestação formal, expressa e inequívoca do doador, não podendo ser inferida de atos ou comportamentos, por mais que revelem intenção de beneficiar determinado herdeiro.

O simples fato de a doação não ultrapassar o patrimônio disponível do doador não supre a exigência de declaração formal. Do mesmo modo, o registro da liberalidade na declaração de imposto de renda não substitui a manifestação de vontade exigida pelos arts. 2.005 e 2.006 do CC/02, que serve apenas ao cumprimento da obrigação tributária, sem qualquer efeito jurídico sobre o dever de colação.

A propósito:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. DOAÇÃO DISSIMULADA. HERANÇA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

II. Questão em discussão

4. Consiste em determinar se a dispensa de colação pode ser tácita, deduzida do comportamento da genitora ao simular negócio jurídico de dação em pagamento para efetivar doação de imóvel à filha, ou se deve obrigatoriamente ser expressa.

III. Razões de decidir

5. A doação realizada por ascendente a descendente configura antecipação da quota hereditária que seria devida por ocasião do falecimento. O instituto da colação exige que, na abertura da sucessão, os herdeiros tragam os bens doados em vida pelo ascendente para garantir a igualdade das legítimas.

6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.

[...]

8. Recurso provido para determinar que o bem objeto da doação dissimulada seja levado à colação.

(REsp n. 2.171.573/MS, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original).

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.

- Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão

de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.

- A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 730.483/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 287, sem destaque no original.)

Dessa forma, não tendo o *de cujus* formalizado, em testamento ou no título da liberalidade, declaração expressa de que as doações provêm da parte disponível e que dispensava os donatários do dever de colacionar, incide, de pleno direito, a regra geral do art. 2.002 do CC/02, com a obrigação de trazer os valores para a conferência no inventário, sob pena de sonegação.

O acórdão recorrido, portanto, aplicou corretamente os arts. 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006 do CC/02, pois guarda perfeita harmonia com o padrão decisório deste STJ.

Incide, portanto, ao caso em exame o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.839 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0137865-5

Número de Origem:

07304885120258070000 07523649320248070001 7304885120258070000 7523649320248070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON TAVORA

AGRAVANTE : ROSANA TAVORA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658

GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168

AGRAVADO : VERA GODOY ILHA

ADVOGADOS : CARLOS MACEDO BARROS - DF050253

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

SÁVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA - DF054826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026